



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.005627/2009-82
RESOLUÇÃO	3002-000.448 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-105.145 - 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o

Auto de Infração lavrado para cobrança de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) a título de embarço à fiscalização e por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 em fatos ocorridos nos anos de 2008 e 2009.

Segundo a fiscalização, como a data do registro dos dados de embarque superou, em mais de dois dias, a data da efetiva remessa das mercadorias para o exterior, o transportador incorreu na situação prevista no art. 44, também da IN SRF 28/1994. O enquadramento legal da autuação está nos artigos 37, 38 e o art. 107, IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

O relato das infrações e a descrição objetiva dos fatos está nas fls. 3-15 dos autos, como se vê pela passagem a seguir:

Nome Social CPM LINHAS AEREAS S/ A			
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)			
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.			
001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO			
<p>Devido a demandas geradas pelo Sistema Alerta de Trânsitos Aduaneiros pendentes de conclusão, implantado pela COMA, constatou-se que a Companhia Aérea TQM LINHAS AEREAS S/A, conforme extratos retirados do SISCOFEX, com histórico e dados de embarque referentes à DDE 2081463076/6 (relação abaixo), desrespeitou o preconizado no art. 35 da IN SRF 28/1994:</p> <p>"Art. 35. O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36".</p> <p>DDE Data do embarque Data da Conclusão de Trânsito Folha 2081463076/6 13/12/2008 30/04/2009 74</p> <p>A penalidade para tal conduta, inserida no ordenamento jurídico pela lei 10.833/2003, é definida em seu art. 77, que alterou o art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966:</p> <p>"Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações (...)</p> <p>Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:</p> <p>(...)</p> <p>IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):</p> <p>(...)</p> <p>c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal".</p> <p>Ao embarcar mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão de trânsito, ocasião na qual as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, visando a verificar a integridade de lacres, número de volumes, indícios de violação da carga, etc., a transportadora impediu ação de fiscalização aduaneira, conforme definido no enquadramento legal acima.</p>			
Fato Gerador		Valor	
13/12/2008	R\$	5.000,00	

Dos fatos narrados, e regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando: (i) que não houve subsunção dos fatos à norma que define a conduta de embarço à fiscalização, com violação aos Princípios da Legalidade, Tipicidade, Ampla Defesa e Segurança Jurídica; (ii) a prescrição intercorrente em razão da natureza não tributária da multa aduaneira, e sim de multa administrativa decorrente do poder de polícia.

Em sede de julgamento, os membros da 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 12-105.145, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que o erro cometido dificultou a ação da fiscalização aduaneira.

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independentemente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, alegando que a Fiscalização aplicou penalidade com fundamentação equivocada pela suposta ausência de informação (artigo 107, IV, “e”), quando deveria (se o caso) aplicar multa pelo alegado embarço à fiscalização (artigo 107, IV, “c”) na forma do disposto no Decreto-lei nº 37/66.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Postula a recorrente pelo reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o **processo se encontraria parado há mais de 9 (nove) anos**, o que violaria o direito à duração razoável do processo nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, postulando pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 11.

Por outro lado, a fiscalização afasta a prescrição intercorrente trazendo o disposto na Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente. Como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal para cobrança de multa a título de embaraço à fiscalização e por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

"(...)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória. Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira. Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

RESOLUÇÃO 3002-000.448 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10814.005627/2009-82

DOCUMENTO VALIDADO